



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**LEI n° 368/2005 - de 12 de julho de 2005.**



*"Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências".*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ,**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faz saber que o povo de Itaquirai,  
através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e  
ela sanciona a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Itaquirai, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2004.

**Parágrafo Único:** - Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 2º** - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Gerência Municipal de Administração e Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 3º** - O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único:** - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

**Art. 4º** - O parcelamento poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas, nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista em cota única, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento;

II - para pagamento de 2 (duas) a 5 (cinco) parcelas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

III - para pagamento de 6 (seis) a 12 (doze) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

IV - para pagamento de 13 (treze) a 20 (vinte) parcelas, desconto de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

**Parágrafo Único:** As parcelas não poderão ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) no caso de pessoa física e R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único:** - O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constantes do artigo 2º da presente Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos regulamentadores;

II - inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior à 31 de dezembro de 2004;

III - constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos em Itaquirai e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do parcelamento será precedida de consulta aos órgãos constantes do artigo 2º desta Lei, os quais emitirão parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 7º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único:** - O pagamento ou parcelamento do débito ajuizado, somente será realizado após a comprovação do pagamento das despesas judiciais, ficando suspensa à execução fiscal até a liquidação total do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**Art. 8º** - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

**Art. 9º** - Fica o chefe do Poder executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, por espécie de tributos e o somatório dos anos devedores, que não ultrapassem o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único:** - O disposto no caput deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 12 de julho de 2005.

  
SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE  
Prefeita Municipal